



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.240 - AL (2012/0268370-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : EVANILSON MENDONÇA SANTOS
ADVOGADOS : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
LUCÉLIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não há contradição em acórdão embargado em que, ponderados os argumentos deduzidos no recurso especial e as razões de decidir do Tribunal *a quo*, pronuncia-se, de modo claro e objetivo, acerca da questão objeto do litúgio.

2. Admitem-se os embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no julgamento do agravo regimental quanto à ausência de manifestação acerca da legitimidade da CEF.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.240 - AL (2012/0268370-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **EVANILSON MENDONÇA SANTOS**
ADVOGADOS : **ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA**
: **LUCÉLIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO**
: **PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por EVANILSON MENDONÇA SANTOS a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

1. É do mutuário a responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual na hipótese de contrato de financiamento imobiliário desprovido de cobertura contratual pelo FCVS.

2. Agravo regimental desprovido."

O embargante aduz a existência de contradições e omissões no acórdão embargado, reiterando, de certa forma, os fundamentos adotados no agravo regimental anteriormente interposto.

Sendo assim, aponta contradição, tendo em vista que: a) a parte embargada, quando da interposição do apelo extremo, descumpriu os requisitos elencados no parágrafo único do art. 541 do CPC c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; b) não houve o necessário prequestionamento do art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87 a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial da outra parte; e c) é inconstitucional o art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

Afirma ainda a existência das seguintes omissões: a) a decisão embargada manteve-se silente quanto à questão de ordem, suscitada nas razões do agravo regimental, acerca da validade/legitimidade do recurso especial interposto pela CEF, por não ser esta a detentora dos créditos em questão, e sim, a EMGEA; e b) não houve manifestação no *decisum* acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, os arts. 1º, III, 5º, *caput* e XXXII; 6º, V; e 51, IV, do CDC; e 166, II, 168, parágrafo único do CC/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.240 - AL (2012/0268370-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não há contradição em acórdão embargado em que, ponderados os argumentos deduzidos no recurso especial e as razões de decidir do Tribunal *a quo*, pronuncia-se, de modo claro e objetivo, acerca da questão objeto do litúgio.

2. Admitem-se os embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no julgamento do agravo regimental quanto à ausência de manifestação acerca da legitimidade da CEF.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Os embargos não reúnem condições de acolhimento no tocante à alegação de de contradição no aresto embargado em relação, respectivamente, ao descumprimento dos requisitos necessários à interposição pela outra parte de recurso especial fundado na alínea "c" e à suscitada ausência de prequestionamento do art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87, pois foram devidamente abordadas e fundamentadas tais questões no acórdão que julgou o agravo regimental da ora embargante, conforme se verifica dos seguintes trechos transcritos abaixo:

"Ressalte-se que não prospera o argumento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87 não foi debatido nas instâncias ordinárias, tendo em vista que o seu teor foi prequestionado, ainda que implicitamente, pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, não merece prosperar o presente recurso no que diz respeito à alegada deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial pela agravada. Isso porque, em casos de divergência notória, como é o dos autos, o STJ tem flexibilizado as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal, conforme se verifica do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. 'O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal' (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003.)

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 929.559/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007.)" (e-STJ, fl. 906).

Por outro lado, também não prospera a suscitada contradição acerca da inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87, uma vez que tal questão não foi objeto de insurgência quando da interposição do agravo regimental pela embargante. Sendo assim, operou-se a preclusão consumativa, visto tratar-se de nítida inovação recursal.

Quanto à ausência de manifestação no aresto ora impugnado a respeito da legitimidade da CEF para figurar como parte na presente lide, razão assiste ao embargante.

No entanto, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte considera a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto *ad causam* como *ad processum* para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (Primeira Turma, REsp n. 815.226/AM, relator Ministro José Delgado, DJ de 2/5/2006.)

No tocante à alegação de omissão no acórdão, acerca de artigos infraconstitucionais elencados no agravo regimental, a irresignação não reúne condições de acolhimento. Isso porque o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúrgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, o que foi plenamente atendido no aresto embargado.

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão da parte ao reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já assentou este Tribunal em inúmeras oportunidades.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, NO PONTO. INVIABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg n. 998.617/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 4.9.2009.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um por um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum esteja devidamente motivado, como efetivamente está no caso concreto. 3. No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, pois não há vícios no acórdão vergastado, o qual possui os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão a quo está devidamente fundamentado; b) não há ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00, combinado com o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa e que essa matéria foi julgada, no rito do art. 543-C do CPC, no REsp 1.046.376/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux (sessão de 11/2/2009). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos Edcl n. 987.448/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 2.9.2009.)

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar, nos termos acima explicitados, a omissão apontada, sem lhes conferir efeitos modificativos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0268370-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.359.240 / AL**

Números Origem: 00042085820104058000 1000099442010 511172

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANILSON MENDONÇA SANTOS
ADVOGADOS : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
LUCÉLIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVANILSON MENDONÇA SANTOS
ADVOGADOS : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
LUCÉLIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.